



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145065 - GO
(2025/0493570-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULA CAROLINA PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE JESUS DA SILVEIRA -
GO035013
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - GO042915

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVAS PESSOAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E PRÉVIA ADMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a plausibilidade da tese jurídica deduzida, além de prévia admissão do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145065 - GO
(2025/0493570-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PAULA CAROLINA PEREIRA**
ADVOGADO : **LEONARDO HENRIQUE DE JESUS DA SILVEIRA -**
GO035013
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - GO042915

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVAS PESSOAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E PRÉVIA ADMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a plausibilidade da tese jurídica deduzida, além de prévia admissão do recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULA CAROLINA PEREIRA em face da decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) inviabilidade do exame do dissídio por idêntica razão; c) indeferimento do efeito suspensivo por ausência cumulativa dos requisitos próprios da tutela de urgência, além da exigência de prévia admissão do recurso especial (fls. 723-727).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica, com correta interpretação dos arts. 26 e 27

da Lei 9.514/1997, afastando a Súmula 7/STJ mediante reavaliação jurídica das premissas fixadas no acórdão estadual (fls. 733-736).

Alega, ainda, que a decisão de inadmissibilidade da origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça e defende a nulidade da consolidação por ausência de esgotamento de tentativas de intimação pessoal (fls. 736-738).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a pretensão demanda reexame do acervo fático, atraindo a Súmula 7/STJ, que houve tentativa de intimação pessoal, seguida de edital regular, e que o agravo interno não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, citando a Súmula 182/STJ (fls. 743-751).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a agravante propôs ação anulatória em face do banco agravado, buscando invalidar a consolidação da propriedade fiduciária e sustar leilões, com alegação de ausência de intimação pessoal para purgar a mora e pedido de tutela de urgência para resguardar a posse do imóvel residencial (fls. 5-16).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconheceu a validade da intimação por edital após tentativas pessoais frustradas, manteve a consolidação e o leilão, revogou a tutela e fixou custas e honorários (fls. 539-540).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação. Afirmou a validade da intimação por edital para purgar a mora e reconheceu a intimação pessoal quanto ao leilão, e concluiu pela regularidade do rito do art. 27, § 2º-A, da Lei 9.514/1997, com majoração de honorários (fls. 627-631).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que não se trata de reexame das provas, mas de reavaliação jurídica das premissas fixadas no acórdão estadual, sustentando a não aplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ. O recurso, contudo, não merece prosperar.

O acórdão recorrido estabeleceu premissas fáticas claras que descrevem duas diligências de intimação pessoal no endereço informado no contrato de alienação fiduciária (em 18/12/2023 e 27/12/2023), a certificação cartorária de não localização e a subsequente intimação por edital, além da intimação pessoal do leilão com recibo assinado em 15/5/2024 (fls. 627-630).

A tese da parte agravante pretende substituir a valoração das diligências. Para isso, exige, como condição de validade da intimação por edital, a verificação da suficiência e o esgotamento dessas diligências, a fim de concluir que a intimação por edital foi prematura e que a ciência do leilão não ocorreu adequadamente. Acolher, no entanto, essa tese pressupõe uma reavaliação concreta da efetividade das tentativas e

das circunstâncias da entrega da notificação. Dessa forma, a revisão das conclusões proferidas pelo Tribunal estadual esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. A propósito, novamente transcrevo os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. (...) 2. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de averiguar se as diligências para a intimação extrajudicial do devedor fiduciário teriam sido efetivamente esgotadas, implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.171.836/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVALIAÇÃO. IMÓVEIS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI N. 9.514/1997. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

5. É válida a notificação por edital do devedor no procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, nos termos do §§ 3º-A e 4º, da Lei n. 9.514/1997, quando esgotados os meios para a notificação pessoal.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.619.522/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, conforme constou da decisão agravada, a sua concessão está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Além disso, exige-se a prévia admissão do recurso especial pela Corte de origem, de modo que a ausência de qualquer desses requisitos obsta a pretensão cautelar. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BENS PARA A ATIVIDADE PRODUTIVA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO. RECURSO QUE NÃO FOI CONHECIDO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]

3. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a plausibilidade da tese jurídica deduzida, o que não se verificou no caso concreto.
4. O Tribunal de origem concluiu, com base em elementos fático-probatórios, que os veículos constritos não se enquadram como bens essenciais à atividade produtiva, pois seriam utilizados para deslocamentos pessoais da diretoria, não havendo demonstração objetiva de sua essencialidade.
5. O conceito de "bem de capital essencial", segundo o STJ (REsp 1.758.746/GO), exige que o bem seja corpóreo, não consumível, esteja na posse da recuperanda e seja efetivamente utilizado no processo produtivo, o que não se aplica aos veículos constritos.
6. O não conhecimento do recurso ao qual se pretende agregar efeito suspensivo torna prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV. RECURSO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no TP n. 4.233/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025 , DJEN de 5/5/2025).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESCABIMENTO. POSTERIOR HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO CONDOMÍNIO NO JUÍZO DA FALÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

6. O não conhecimento do recurso principal, a que se pretende a atribuição de efeito suspensivo, torna prejudicado o pedido de tutela de urgência.
7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.105.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024 , DJe de 9/10/2024).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.065 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493570-4

Número de Origem:
542866132 54286613220248090142

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULA CAROLINA PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE JESUS DA SILVEIRA - GO035013

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - GO042915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULA CAROLINA PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE DE JESUS DA SILVEIRA - GO035013

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - GO042915

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026